

RESOLUÇÃO N° 01/2025 - CMAS

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Rifaina, em consonância com o artigo 22 da Lei Federal 8.742 de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011 e com o Decreto 6.307 de 2007.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Rifaina em Reunião Plenária Ordinária, realizada 29 de Abril de 2025, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal nº 891 de 20 de maio de 1996, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece asseguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO, a Deliberação nº 029, de 10 de Dezembro de 2019 do Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo, que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de Assistência Social, no Estado de São Paulo;



CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Rifaina no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I
Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes.

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I. garantia da gratuidade da concessão;

II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades

de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios

Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Das Gestão e da concessão.

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar asseguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art.8º Os benefícios eventuais serão concedidos e gerenciados pela órgão Gestor de Assistência Social de Rifaina, através da equipe de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Seção I

Dos critérios e Prazo

Art. 9º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I - Residência fixa ou temporária no município;
- II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
- III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

§ 1º – O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º O benefício eventual, será concedido preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

§ 3º Não poderá ser exigido comprovações complexas ou vexatórias de pobreza.

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e as famílias com maior número de membros.

Art. 10 – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio para situações de Vulnerabilidade temporária; e

IV – Auxílio em situações de Calamidade pública;



Art. 12 – O AUXILIO NATALIDADE é destinado a reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família e preferencialmente se prestara sob os seguintes aspectos:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - concessão de enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

III – Apoio à mãe em situação à mãe nos casos de natimorto e morte de recém nascido;

IV – Apoio à família em casos de morte da mãe.

§2º O beneficio eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O beneficio de se trata o item II deste artigo se caracteriza de uma provisão material concedida de forma única, o Kit de enxoval pode conter itens de higiene, vestuário infantil e enxoval para berço. Este beneficio eventual poderá ser concedido em forma de pecúnia, para suprir as necessidades e garantir a autonomia e dignidade familiar;

§ 5º O beneficio será concedido mediante apresentação dos requisitos

a. Residir no município, mediante apresentação de comprovante, podendo ser: contrato de aluguel, inscrição no cadastro único, prontuário SUAS ou conta de agua ou energia elétrica em nome do solicitante,

b. A renda per capta da família solicitante deve ser inferior a meio salario mínimo vigente;

§ 4º a documentação necessária para a concessão do beneficio será:

a. RG e CPF do solicitante;

b. Documento que comprove o acompanhamento pré-natal;

c. Comprovante de residência, conforme alínea a do paragrafo anterior;

Art. 13. O AUXILIO FUNERAL se constitui em prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família;

I - custeio das despesas de urna funerária completa, velório e translado do corpo, quando houver necessidade;

II - isenção dos custos para utilização da capela mortuária do Município.

III – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

§ 1º O transporte funerário (translado) concedido dentro dos limites do Município de Rifaina consiste no transporte do falecido, de hospitais ou unidades de saúde para a funerária (quando necessário), da funerária para a Capela Mortuária e desta para o local de sepultamento.

§ 2º O transporte funerário (translado) entre o Município de Rifaina e outros municípios somente será concedido a usuários que tenham sido encaminhados pela Secretaria de Saúde do Município de Rifaina a outros municípios, para atendimentos médicos/hospitalares em unidades de saúde referenciadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º O auxílio ao transporte funerário (translado) não poderá ultrapassar o limite do Estado do São Paulo, exceto em casos excepcionais que poderão ser justificados mediante relatório sócioassistencial.

§ 4º O benefício será concedido mediante apresentação dos requisitos abaixo:

- a. O ente falecido deve ter residido no município, mediante apresentação de comprovante, podendo ser: contrato de aluguel, inscrição no cadastro único, prontuário SUAS ou conta de agua ou energia elétrica em nome do solicitante;
- b. A renda per capita da família solicitante deve ser inferior a meio salário mínimo vigente;

§ 5º a documentação necessária para a concessão do benefício será:

- a. RG e CPF do solicitante;
- b. Certidão de óbito;
- c. Comprovante de residência, conforme alínea a do parágrafo anterior;

§ 6º o requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da

família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento;

§ 7º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

Art. 14 . O AUXILIO para SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA será concedido quando do advento advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, originários da falta de acesso a condições e meios para suprir a as necessidades básicas do solicitante e/ou de sua família, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, sobretudo a;

a) alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio provisório.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – Desastre e calamidade publica;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São consideradas provisões compatíveis com benefícios eventuais aquelas detectadas que exijam providencias do poder publico, observadas as normativas da assistência social, conforme descrição abaixo:

I - auxílio alimentação (gênero alimentício): Se destinará a suprir faltas advindas da impossibilidade de o individuo arcar com sua subsistência e de sua família, caracterizando-se



num suporte para reconstrução de sua autônoma. Consiste no fornecimento de gêneros alimentícios às famílias em situação de vulnerabilidade social temporária.

II – Domicilio provisório, mediante pagamento de aluguel social, em caráter excepcional, no valor de um salário mínimo vigente, pelo prazo máximo de três meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer técnico do profissional do Órgão Gestor Municipal.

III - documentação civil básica: A solicitação de documentação civil básica será realizada nos equipamentos da Política de Assistência Social do Município, sendo emitido por profissional de referência, consistindo em:

- a. segunda via de Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- b. segunda via de certidão de nascimento, de certidão de casamento (com ou sem averbações de divórcio).

IV - vale transporte intermunicipal: O fornecimento de passagens, através de transporte rodoviário, consiste em vale-transporte para a locomoção urbana e bilhetes de passagens intermunicipais para viagens dentro do território do Estado do São Paulo, para garantir os meios de acesso asseguradas pelas Políticas Públicas de Assistência Social, atendendo a demandas identificadas pela equipe de referência.

V - passagem de retorno à cidade de origem, nos casos de comprovada possibilidade de acolhimento familiar e/ou rede de apoio ao usuário ou a família requerente: poderão ser concedidos bilhetes de passagens interestaduais que serão fornecidas nos casos em que houver determinação judicial e interesse público, para itinerantes e usuários da Política de Assistência Social, nas situações consideradas de risco, emergenciais e/ou que possibilitem a reinserção familiar e comunitária.

§ 3º o benefício será concedido mediante apresentação dos requisitos abaixo:

- a. Renda mensal da família solicitante deve ser inferior a meio salário mínimo per capita;
- b. Devem ser consideradas as despesas da família, como pagamento de energia elétrica, água, de aluguel ou financiamento habitacional, despesas médicas permanentes ou esporádicas e demais que o profissional considerar pertinente avaliar na análise no momento do atendimento.

§ 4º a documentação necessária para a concessão do benefício eventual será:

- a. RG e CPF do solicitante
- b. Comprovante de residência,
- c. Comprovantes de renda do grupo familiar;
- d. Comprovante de pagamento de aluguel ou financiamento habitacional se for o caso.

§ 5º na ausência da apresentação de documentação solicitada que comprove os requisitos necessários e a vulnerabilidade, fica a cargo do profissional da equipe de referência a elaboração de laudos sócioassistencial para concessão do benefício.

Art. 15 . O AUXILIO PARA SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA
deverá assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia familiar.

§1º . Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§2º. Em situações de calamidade publica-decretada no âmbito municipal, estadual ou federal, serão concedidos benefícios correlatos ao art. 8 desta resolução, á medida em que for necessário para o atendimento da população, mediante parecer técnico de profissional do órgão gestor ou equipe de referência do município.

Capítulo III **Das Disposições Finais.**

Art. 16 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução.
Além de:

- I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;
- II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
- IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 17 – As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotação orçamentaria vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, tendo como limite a disponibilidade orçamentaria do município e poderá ter o cofinanciamento de outros entes federativos.



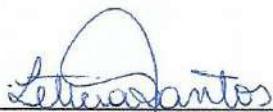
Art. 18 – os benefícios eventuais destinam-se ao atendimento de situações de vulnerabilidade pertinentes a Política de assistência Social, sendo vedada as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados aos campos de Saúde, Educação, Integração Nacional e demais Políticas Setoriais, uma vez que não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência Social, conforme conselho Nacional de assistência Social nº39/2010.

Art. 19 – o beneficiário deverá no ato do recebimento do benefício assinar documento pertinente que comprove o fornecimento do mesmo.

Art. 20 – caberá ao Conselho Municipal de assistência Social (CMAS), a avaliação e fiscalização de execução dos benefícios eventuais e se necessário, a sua reformulação.

Art. 21 – As despesas decorrentes desta resolução ocorrerão por conta de dotação orçamentaria própria e financiamento do Estado, previstas na Unidade Orçamentaria do Fundo Municipal de assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 22º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as, disposições em contrário.



Letícia Aparecida dos Santos Reis
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Rifaina/SP